

PARECER JURÍDICO Nº 145/2025-SEJUR/PMP

MODALIDADE CARONA Nº A/2025-00004

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS.

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de adesão da Ata de Registro de Preço.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE
PREÇO. CARONA Nº. A/2025-00004.
CONTRATO ADMINISTRATIVO.
PARECER JURÍDICO PELA
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à Adesão de Ata, modalidade Carona nº. A/2025-00004, cujo objeto é a ***“Adesão à Ata de Registro de Preço Nº 20240353-SRP para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, CONTROLADOS E HOSPITALAR, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS/PA”***.

O Município de Paragominas/PA, pretende aderir a Ata de Registro de Preços em comento, sob a justificativa da necessidade de fornecimento de medicamentos, para uso nas Unidades de Saúde do Município, para serem distribuídos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde e para atendimento de determinações judiciais.

Nesta senda, prossegue aduzindo que a adesão visa atender as necessidades de fornecimento de medicamentos farmacológicos para distribuição gratuita, mediante apresentação de receita médica emitida pelos médicos do SUS, à comunidade menos favorecida.

A Secretaria Municipal da Saúde – SEMS, elucida o objetivo de contemplar as necessidades essenciais para o efetivo acolhimento, atendimento e assistência aos pacientes da região das Unidades Básicas de Saúde dentro da lógica de construção da rede de assistência, e articulando-se através de regulação com a Atenção primária, como a atenção ambulatorial especializada e com a rede hospitalar. O desenvolvimento de todas as ações assistenciais de urgência e emergência, exclusivamente aos usuários de SUS. Garantindo assim, assistência adequada, contínua, integral e humanizada aos pacientes, com consequente organizada referência

para os diversos níveis de atenção.

A Secretaria Municipal supramencionada, indica que os valores da Ata de Registro de Preços a qual se pretende aderir estão compatíveis os praticados no mercado, indica que atestou isso através de pesquisas de cotação eletrônica de preços realizada por meio do site eletrônico conforme anexo aos autos, confirmando que a adesão à ARP é vantajosa para a Administração Pública.

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações nº. 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao SRP, Seção V, tendo o legislador “detalhado” o procedimento, aproveitando, ainda, para conceituar o instituto em seu Art. 6º, inciso XLV, como sendo o SRP o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, as obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de preços, documento obrigacional onde será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de preço apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir a ata de registro de preço.

Neste ponto, cumpre colher os ensinamentos trazidos pelo Prof. Ronny Charles Lopes de Torres¹:

A ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada vantagem para a Administração.

(...)

Esse sistema possibilita a administração em realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pela Lei, o órgão que irá se prevalecer da “carona” deverá obedecer a todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

¹ De TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações públicas**. Ed. JusPodivm, 12 ed., 2021, pg. 505

A Lei Federal nº. 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consultante, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(grifos e destaques apostos)

Do dispositivo legal ao norte e na apreciação dos documentos contidos no presente processo administrativo, observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão por órgão não participe, vide o disposto na referida ATA, bem como a autorização do órgão gerenciador.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Assim como, a empresa J E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA concordou e aceitou com o pedido de adesão.

Ademais, em conformidade com o que preleciona o §4º, do artigo 86, da Lei 14.133/2021 e a Ata de Registro de Preços nº 20240353-SRP em sua cláusula terceira, item 3.6, o valor estimado de contratação e aceito pelo pretense contratado, **está dentro do limite de 50%** (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens e de valor do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador.

Faz-se necessário destacar que consta nos autos certidão de inexistência de contrato com o mesmo objeto da carona em questão.

Neste toar, considerando todo o supramencionado, a necessidade devidamente justificada e a documentação constante nos autos, conclui-se pela possibilidade de **Adesão à Ata de Registro de Preço Nº 20240353-SRP**.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização. Nesta senda, nota-se que a minuta que há nos autos do processo em comento está em conformidade com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, opina pela possibilidade de **Adesão à Ata de Registro de Preço Nº 20240353-SRP** e o prosseguimento da presente **CARONA Nº A/2025-00004**, desde que seja em percentual não superior aos limites impostos pelo art. 86, §4º da Lei Federal 14.133/21.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 18 de fevereiro de 2025.

João Pedro Rocha
Assistente Jurídico do Município

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

PARAGOMINAS
PREFEITURA
CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS